



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

ASSUNTO: análise de pedido de impugnação do edital pela empresa UNICLASSE IND. E COM. LTDA ME.

1. DO RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa UNICLASSE IND. E COM. LTDA ME encaminhou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Bandeirante, documento impugnando o edital em epígrafe. O mesmo foi recebido via correio, na data de 07/01/2020. Conforme Cláusula Nona do edital em questão, o ato de impugnação é limitado até o segundo dia útil anterior ao previsto para abertura das propostas, ou seja, dia 08/01/2020:

9.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o presente ato convocatório.

Portando, sendo recebido dentro do prazo, entende-se o mesmo como tempestivo, sendo recebido e analisado pelo responsável.

2. DAS RAZÕES

A impugnante aduz os seguintes fatos:

Estaria a administração deixando de exigir CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA para móveis escolares, estabelecida pela portaria Inmetro nº 105/2012. Tal certificação seria emitida pelo Inmetro, ou laboratório credenciado, mediante a realização dos ensaios previstos na Norma ABNT NBR 14006/08.

Argumenta que a exigência do “Certificado de Conformidade do Inmetro”, seria o meio garantidor de que a administração comprasse produtos em conformidade com a legislação citada.

Além da portaria 105/2012 do Inmetro, a impugnante elenca o código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu Art. 39, VIII, que os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas, entendimento reforçado pela nota técnica 318/2006 emitida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. Ainda cita a Lei 9.933/99, como regulamentadora das contratações pela Administração Pública nos Artigos 1º ao 5º.

Por fim, cita a Lei 8.666/93, que em seu Art. 30, VI, segundo a impugnante, prevê a possibilidade de apresentação do certificado de conformidade do Inmetro como critério de habilitação técnica. E conclui sua impugnação solicitando que a administração acate o pedido, incluindo no edital a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, e



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

por se tratar de alteração significativa, altere a data de certame, conforme prazos legais previstos na Lei 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE

Em análise à legislação elencada pela impugnante, extrai-se as seguintes normativas:

“Art. 5º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.”
(Portaria 105/2012 Inmetro)

É objetivo desta portaria: *“estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança”.*

O Código de Defesa do Consumidor é bem claro ao estabelecer em seu Art. 39, VIII, que é VEDADO aos fornecedores comercializar produtor em desconformidade com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

A Lei 9.333/1999, diferentemente do que aduz a impugnante em seu recurso, não regulamenta contratações pela administração pública, mas dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, estabelecendo o órgão como responsável pela expedição de regulamentos técnicos e administrativos, sendo todas as pessoas naturais ou jurídicas que prestem quaisquer tipos de serviços ou comercializem bens, obrigadas ao cumprimento dos atos normativos expedidos pelo Inmetro.

Dos termos analisados, conclui-se que é obrigação do fornecedor adequar-se as normativas expedidas pelo Inmetro, lhe sendo VEDADO colocar no mercado produto desconforme com as normativas técnicas. Para o caso em questão, é expressamente proibido, a venda de um conjunto escolar, objeto da presente licitação, que não atenda os requisitos da norma ABNT NBR 14006.

Por fim, o Art. 30 da Lei 8.666/93 é claro em seu CAPUT, onde limita a qualificação técnica exigida nos certames licitatórios ao rol de documentos apresentados em seus incisos, mas não obriga a exigência de qualquer um deles.

O Anexo I do edital traz a descrição elaborada pelo produto a ser adquirido:

“CONJUNTO ESCOLAR, CARTEIRA E CADEIRA, PADRÃO FNDE. TAMPO EM FÓRMICA, ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO, ESTRUTURA TUBULAR, TRATAMENTO ANTI FERRUGEM, PINTURA EPÓXI. TAMANHO 6, AZUL.”



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

O FNDE possui discriminação técnica para o mobiliário escolar, que pode ser acessada no link a seguir.

<http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/component/phocadownload/category/19-audiencias-publicas?download=2607:ap-1-2016-apresentacao-tecnica>

Na mesma está claro que o mobiliário deve atender as normativas técnicas, inclusive a ABNT NBR 14006:2008. Faz parte da descrição do produto: “PADRÃO FNDE”, portanto está claro que a administração está exigindo um produto de acordo com os padrões técnicos divulgados. O simples ato do fornecedor de cotar o produto da presente licitação, é ato implícito de que o fornecedor conhece as exigências do edital e está de acordo com as mesmas, além da legislação que lhe obriga a somente vender conjuntos escolares certificados.

Além disto, soma-se a possibilidade da verificação on-line, através do site do Inmetro, das marcas que possuem certificação de seus produtos, de forma a garantir os interesses da administração municipal.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do analisado, percebe-se a obrigatoriedade legal do fornecedor de somente fornecer produto com a certificação da Norma ABNT NBR 14006:2008. Ficando claro que o “PADRÃO FNDE”, discriminação clara do edital, também é exigente quando a referida certificação.

Portanto o simples fato de participar do certame é ato onde está implícito o conhecimento da empresa licitante de suas obrigações, ficando sujeita as sanções legais previstas pelo edital e pela legislação pertinente.

Soma-se a possibilidade de o pregoeiro e equipe de apoio verificar on-line a conformidade do produto através do site do Inmetro, acredita-se que estão protegidos os interesses da administração municipal, com a garantia de que adquirirá produto em conformidade com as normativas técnicas.

Por fim, analisando o pedido da impugnante, diante dos princípios básicos que regem a administração pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, não há razão para alteração do edital e postergação da sessão pública do pregão, sendo que isto poderia prejudicar a Secretaria de Educação do município, que necessita o produto até a data prevista para início do ano letivo.

Bandeirante/SC, 08 de janeiro de 2020.

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito de Bandeirante